



Prefeitura Municipal de Marabá

Procuradori
a-Geral Do
Município
Gabinete
Procurador-
Geral

Despacho de Aprovação nº 35/2024/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

PROCESSO nº 050505229.000012/2024-23

INTERESSADO: Secretaria Municipal De Administração

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº 039/2024/PROGEM, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda adequações.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer e consequentemente da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos à DGLC, às providências subsequentes.

Marabá-PA, 28 de março de 2024.

Quitéria Sá dos Santos
Procurador(a)-Geral (Adjunta) do Município
Portaria nº 1126/2018-GP



Documento assinado eletronicamente por **Quitéria Sá dos Santos**,
Procuradora Geral Adjunta, em 28/03/2024, às 17:28, conforme horário
oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da
ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de
agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287143086065326811

pacho
PMM



de Aprovação 35 Despacho homologação Parecer 39 2024 PROGEM
(0023889) SEI 050505229.000012/2024-23 / p

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),

informando o código verificador **0023889** e o código CRC **B1E7EE57**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
absolon.santos@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505229.000012/2024-23
SEI nº 0023889

pacho de Aprovação 35 Despacho homologação Parecer 39 2024 PROGEM PMM (0023889)
SEI 050505229.000012/2024-23 / p



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: 39/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM PROCESSO Nº:
050505229.000012/2024-23

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 7.232/2021-PMM – CONCORRÊNCIA
Nº 005/2021CEL/SEVOP/PMM – CONTRATO Nº 208/2022-
SEMAD/PMM**

ORIGEM: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – ASCOM

ASSUNTO: ADITIVO – 3º TERMO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

EMENTA: Aditivo de Prazo. Art. 57, inciso II,
da Lei nº 8.666/93. Possibilidade legal.
Opinião favorável.

Cuida-se de manifestação jurídica solicitada a esta Procuradoria Geral do Município pelo Gabinete do Prefeito, através do Memorando nº 4/2024 – GABINETEPROT/GABINETE, formalizado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para análise nos termos do **artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, da minuta do 3º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, por mais 12 (doze) meses, do **Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM**, a ser formalizado com a empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA, com amparo no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

O pedido veio acompanhado dos seguintes documentos:
Ofício 11 (id

0016727); Contrato 208 (id 0017178); Contrato 2 Aditivo (id 0017179); Ofício 83 (id 0017184); Ofício (id 0017187); Justificativa Técnica (id 0017189); Termo Compromisso (id 0017191); Memorando 1 (id 0017193); Declaração de Adequação Orçamentária (id 0017194); Termo de Autorização (id 0017197) ; Ofício 15 (id 0019924); Parecer Orçamentário 184 ADITIVO - PARECER ORÇAMENTÁRIO (id 0020082) SEPLAN DEORC; Memorando nº 4/2024/GABINETE-PROT/GABINETE (id 0021118); Edital – Processo nº 7.232/2021-PMM – Concorrência nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM - Técnica e Preço (id 0023392); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (id 0023398); Certificado de Regularidade do FGTS (id 0023399); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (id 0023400); Certidão Negativa Estadual de Natureza Tributária e Certidão Negativa Estadual de Natureza Não Tributária (id 0023401), Certidão Conjunta Negativa Municipal (id 0023445); Minuta do 3º Aditivo de Contrato – Contrato Administrativo nº 208/2022-SEMAD/PMM (id 0023451); e Memorando nº 93/2024-SEPLAN (id 0021135).

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Da análise dos autos constata-se que se encontra em execução o

Contrato nº 208/2021-SEMAD/PMM, formalizado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD e a empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO

LTDA, que tem como objeto o planejamento, marketing, estudo, concepção, produção de materiais destinados a campanhas institucionais e peças publicitárias; criação, layout, impressão, formatação, arte final, de serviços publicitários gráficos compreendendo conteúdo para divulgação institucional ou de serviços do Poder Executivo Municipal; elaboração de registros de marcas, expressões de propaganda, logotipos e de outros elementos identificadores da programação visual; execução de serviços de promoção inerentes à atividade publicitária ou de divulgação dos atos, atividades, serviços da PMM por quaisquer dos

meios de comunicação; execução dos serviços de Endomarketing e comunicação interna; e, planejamento e execução/ intermediação de pesquisas, consultorias e de outros instrumentos de avaliação, de geração de conhecimento e capacitação vinculados a comunicação.

Segundo previsão contida na CLÁUSULA TERCEIRA –
DA VIGÊNCIA,

verifica-se a possibilidade de prorrogação do presente contrato mediante acordo entre as partes, nos termos do inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que se mantenha o objeto principal.

Além da previsão contida na CLÁUSULA TERCEIRA do instrumento contratual, a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses encontra viabilidade no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que assim prevê:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)”.

Vê-se que o inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, autoriza sucessivas renovações contratuais, até o prazo de 60 meses, **com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.** Assim, para formalizar a prorrogação de um contrato de natureza contínua, deve a autoridade competente avaliar a vantajosidade do ato administrativo a ser praticado, o que obriga a verificação de preços e condições favoráveis que motivem a prorrogação, mediante pesquisas mercadológicas.

Para Marçal Justen Filho, a regra da vantajosidade **“Trata-se de assegurar que a extensão do prazo redunde em redução de custos, o que deve ser refletido no preço – seja no valor exigido no período inicial, seja aquele repactuado por ocasião das renovações”**.

Já Leonardo Cezar Ribeiro, citando Faria faz uma reflexão interessante sobre conflitos entre princípios constitucionais, se apoiando na distinção jurídica entre princípios e regras. Para o autor, a anualidade orçamentária, por ser princípio, precisa estar sintonizada com outros princípios constitucionais como o da eficiência, da continuidade, da economicidade e da plurianualidade de investimentos. Sobre a tese, Oliveira sintetiza, *in fine*:

“Em síntese, a anualidade não pode ser tratada como regra. Destarte, há que se proceder à sua compatibilização com os demais princípios integrantes da Carta de 1988, sob pena de invalidação de outros princípios que lhe são correlatos. Alegações genéricas de violação ao princípio da anualidade orçamentária são destituídas de significado, quando há outros princípios que informam regras que, no caso concreto, diminuem o alcance do princípio da anualidade. Ou seja, os princípios podem sofrer limitação de sua incidência, em face de outros princípios de sentido oposto, porque não existem princípios absolutos nos ordenamentos jurídicos. Com a anualidade orçamentária não poderia ser diferente.” FARIA, Rodrigo Oliveira de. Reflexão sobre o conflito entre princípios orçamentários. JusNavegandi, Teresina, ano 15, no 2548, 23 jun. 2010. Acesso em: 8 nov. 2010. Apud RIBEIRO, Leonardo César. Impactos da anualidade orçamentária na alocação dos recursos públicos (Artigo apresentado ao Instituto Serzedello Corrêa – ISC-TCU, como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Orçamento Público). 2010, p. 04. <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2053736.PDF>.

Logo, os princípios da anualidade, eficiência, economicidade e da continuidade devem coexistir de forma harmônica, evitando o sacrifício de um em relação ao outro. Neste sentido Canotilho, *verbis*:

“O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma

harmonização ou concordância prática entre estes bens.”
CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional, 6 ed. p. 228.
Apud LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 95/96.

Aliás, nenhum princípio é absoluto a ponto de anular os demais. O princípio da anualidade deve harmonizar-se com os demais princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, em especial os da eficiência, economicidade, continuidade e interesse público.

Ainda, há que se registrar que o aditivo para prorrogação de prazo foi autorizado pelo Secretário Municipal de Administração, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e está acompanhado de Justificativa Técnica, em observância ao contido no artigo 57, §2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 57....
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

A Justificativa Técnica para a prorrogação do prazo contratual e continuidade do serviço de publicidade, subscrita pelo Secretário Municipal de Comunicação Social, registra que a contratada, dentro do aspecto técnico e de preços vem mantendo o desconto firmado sobre a tabela SINAPRO, medida que rege as concorrências técnica e de preço, ofertando o mínimo de 30% de desconto, junto aos fornecedores.

Há existência de crédito orçamentário para custear a despesa, conforme Parecer Orçamentário nº 184/2024/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (id 0020082).

Quanto à regularidade fiscal da empresa foram juntados aos autos a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Estadual Negativa de Natureza Tributária; Certidão Estadual Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Conjunta Negativa Municipal. **Recomendo a juntada do Cadastro Municipal de Empresas Inidôneas – CMEP e do CEIS. Todas as certidões deverão estar vigentes na data**

da assinatura do aditivo contratual e suas autenticidades conferidas no setor competente. Grifamos.

A minuta do 3º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 208/2022-

SEMAD/PMM descreve o OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL (CLAUSULA PRIMEIRA); O OBJETO DO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO (CLAUSULA SEGUNDA); A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (CLAUSULA TERCEIRA); A RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLAUSULAS CONTRATUAIS (CLAUSULA QUARTA) e a ELEIÇÃO DO FORO (CLAUSULA QUINTA), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93.

Quanto a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos, este segue a regra do art. 132, §3º, do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário. Logo, por exemplo: um contrato com prazo de vigência inicial de 03/10/2020 a 03/10/2021, terá o primeiro termo aditivo, de prorrogação por doze meses, entre 04/10/2021 a 03/10/2022, mas deverá ser assinado até dia 03/10/2021.

Considerando que neste processo o contrato original foi firmado em data de 08.04.2022 com vigência por 12 (doze) meses, a data de vigência vai até 08.04.2023. O 1º

Aditivo, teria vigência entre 09.04.2023 à 08.04.2024. E neste processo para o 2º Termo

Aditivo, o prazo consignado para prorrogação por 12 (doze) meses registra a vigência entre 09/04/2024 à 09/04/2025, **merecendo ser retificado o prazo do término, a fim de consignar a vigência até o dia 08/04/2025, e deverá ser assinado até dia 08/04/2024 (considerando o marco do contrato original).** Grifamos.

Por fim, considerando a dilação do prazo contratual, recomenda-se a renovação da garantia prevista na Cláusula Décima Terceira do Contrato Original. Grifamos.

Ante o exposto, **observadas as recomendações acima, APROVO a MINUTA DO 3º Termo Aditivo** de prorrogação de prazo por 12 (doze) meses do **Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM**, a ser

formalizado com a empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO DE JORNALISMO LTDA, com amparo no artigo 57, II da Lei 8.666/93, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer,
À Consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá (PA), 28 de março de 2024.

Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4663



Documento assinado eletronicamente por **Rosalba Fidelles Maranhão, Procurador(a) Municipal**, em 28/03/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).



Nº de Série do Certificado: 7287144193965643363

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023743** e o código CRC **4EACDC90**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505229.000012/2024-23
0023743

SEI nº